



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AOS CUIDADOS DA SELICC - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ

REF.: PROCESSO Nº 9388/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2024

ID CONTRATAÇÃO PNCP: 28909604000174-1-000064/2024

CONTRATANTE UASG: 985903 - PREFEITURA MUNICIPAL SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ

OBJETO: “Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) com a finalidade de proteção dos servidores das Secretarias interessadas da Entidade Contratante, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.

A empresa **FTL METROPOLITANA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.685.174/0001-61, com sede na Av. Gladstone Jose De Oliveira, 2568 - Três Vendas, Cep: 28.980-265, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu Representante Legal infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)*

DOS FATOS

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção da Ilustre Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, Pregoeiro (a) e sua Douta Equipe de Apoio, e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no *art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.*

Vejamos o edital:

10 – DA HABILITAÇÃO

(...)

10.8. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos dos itens abaixo:

(...)

Qualificação Técnica

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – ART. 6, INCISO XXIII, ALÍNEA D, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Do Certificado

4.4. O contratado deverá entregar cópia do Certificado de Aprovação (CA) do: Ministério do Trabalho e Emprego no ato da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual

(...)

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – ART. 6, INCISO XXIII, ALÍNEA H, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

(...)

Da Qualificação Técnica

10.2. Para fins de execução plena do objeto requerido, será necessário que a empresa participante tenha qualificação técnica para tal de acordo com for as descrições a seguir:

10.2.1 *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (nossos grifos)*

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 14.133/21, Art. 67, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas, **de forma não compatível** com o disposto no conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito, violando a Legislação vigente, oferecendo oportunismo a licitantes que tentam ludibriar o direito positivo vigente e descumprem o do conjunto de normas jurídicas vigentes, trazendo eminente risco a instituição em especial aos servidores desse ilustre Município de São Pedro da Aldeia, afastando assim a competitividade das empresas que cumprem com as normas impostas através da legislação vigente, e comercializam produtos de procedência e qualidade.

Com intuito de atender a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Art. 67, incisos IV e V, que trata-se das provas do atendimento de requisitos **PREVISTOS EM LEI ESPECIAL**, e registro ou inscrição na entidade profissional competente, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA**, Publicado em Resolução no D.O.U (Diário Oficial da União), emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76, Lei 9782/06, art.2º do Decreto nº 8.077/13, RDC 76/08 e RDC 16/14;
- 2 ALVARÁ SANITÁRIO/LICENÇA SANITÁRIA DA EMPRESA**, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013, em vigor;



- 3 **REGISTROS DOS PRODUTOS EMITIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, em favor do fabricante, em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99;
- 4 **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – CA** dos Equipamentos de Proteção Individual em favor do fabricante, em conformidade com o disposto no Portaria MTP nº 672, de 2022, já com as últimas alterações promovidas pela Portaria MTP nº 549, de 2022.

Os documentos citados são para empresas que produzem/comercializam itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA e Equipamentos de Proteção Individual.

Destacamos que:

Os itens **76, 77, 78, 83, 84, 85, 90, 91, 92, 104, 105 e 129**, conforme especificações detalhadas no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, **CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS)**, conforme a lei, somente poderão ser comercializados por empresas devidamente autorizadas pela **ANVISA**;

Os itens **04 e 05** conforme especificações detalhadas no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, **CLASSIFICADOS COMO SANEANTES**, conforme a lei, somente poderão ser comercializados por empresas devidamente autorizadas pela **ANVISA**;

Os itens **73, 123, 124, 125, e 126** conforme especificações detalhadas no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, **CLASSIFICADOS COMO COSMÉTICOS**, conforme a lei, somente poderão ser comercializados por empresas devidamente autorizadas pela **ANVISA**;

Para os itens **01, 02, 03, 11, 12, 13, 14 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 22, 23, 2425, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 129** conforme especificações detalhadas no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, são obrigados a possuir **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO** expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, **PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA** ofertados por **FORNECEDORES IDÔNEOS E CAPAZES.**

Esse pregão tem por objeto “Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de **equipamentos de proteção individual (EPI) com a finalidade de proteção dos servidores** das Secretarias interessadas da Entidade Contratante, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.”.

Dispõe o art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;*

*V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; .” (Grifo nosso)*

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “**em lei especial**” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que:

*“a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, **‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’**, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)” (Grifo nosso)*



O entendimento do TCU é válido, conforme preconiza o *Art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:*

Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de produtos, senão vejamos:

A Lei Federal nº 6.360, DE 23 de setembro de 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos, **Correlatos, Cosméticos, Saneantes** e Outros Produtos.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (Grifo nosso)

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância

Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...).**” (Grifo nosso)

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, **a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária** e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, (...)” (Grifo nosso)

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei (...)”

Já seu art. 8º determina que:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

*III - **cosméticos**, produtos de higiene pessoal e perfumes;*

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e **materiais médico-hospitalares**, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, **por outro procedimento** ou ainda submetidos a fontes de radiação. (Grifo nosso)

Cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a **ANVISA** editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar:

Resolução **RDC da ANVISA nº 751/2022** que define as regras de classificação de risco de **dispositivos médicos**, os requisitos de rotulagem e de instruções de uso, e os procedimentos para notificação, registro, alteração, revalidação e cancelamento de notificação ou registro de dispositivos médicos;

Resolução **RDC da ANVISA nº 691/2022** que dispõe sobre a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do **álcool etílico hidratado** em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produto destinado a limpeza de superfície, desinfecção e antissepsia da pele ou substância.

Resolução **RDC da ANVISA nº 693/2022** que dispõe sobre as condições para registro de **produtos saneantes** com ação antimicrobiana, e define as regras para classificar e regulamentar as condições para o registro e rotulagem dos produtos com ação antimicrobiana a serem comercializados.;

Resolução **RDC da ANVISA nº 752/2022** que estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, **cosméticos** e perfumes.;

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA **RDC nº 16/2014**, alterada pela **RDC nº 40/2014**, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos “**cosméticos, produtos para saúde e saneantes**” objeto deste pregão, o Decreto Federal nº 8077/2013 que **regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário**, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Ora, se existem normas específicas para a venda de “**produtos para saúde, cosméticos e saneantes**” objeto deste certame, torna-se obrigação da SELICC - Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia segui-las.

Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de empresas que comercializam produtos destinados ao consumo e utilização humana.

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

1 – DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação,

extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, **cosméticos**, produto de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com **produtos para saúde, saneantes e cosméticos**, obrigatoriamente estas devem possuir **Autorização de Funcionamento (AFE)** conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
 - 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
 - 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando**

aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)

9.4. dar ciência à representante desta decisão;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)

Destacamos novamente que o **entendimento do TCU é válido**, conforme preconiza o Art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.



A relação existente entre o **LICITANTE VENCEDOR** pessoa jurídica de direito privado, e o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das e empresas que irão participar é o de **COMÉRCIO ATACADISTA ou DISTRIBUIDOR**.

NÃO SE ENQUADRAM AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COMO VAREJISTA, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.

Conclui-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA** está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento **DISTRIBUIDOR** dos licitantes que apresentarem proposta para os produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.” (Grifo nosso)*

Restou cabalmente comprovado que a **AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA)** deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.437/1977 classifica como **infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA**.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, **de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana**.

Portanto, **a fim de não introduzir distinções entre os licitantes**, entendemos que a forma mais adequada de dar cumprimento à Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, é somente adquirir produtos de

empresas compatíveis com a legislação, sendo obrigatório a comprovação de regularidade junto a **ANVISA** apenas das empresas licitantes que apresentarem propostas para os itens sujeitos ao controle e fiscalização sanitária.

3 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na *Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990*, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

d) vigilância sanitária;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

*I - **promover a descentralização para os Municípios** dos serviços e das ações de saúde;*

(...)

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços: (...)

b) vigilância sanitária;

Para cumprimento da Lei 8.080/90 **as instituições públicas** federais, estaduais e **municipais** são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações.

Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes deve executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é o uso humano.

Com saúde não se brinca!

Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

4 – DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DOS PRODUTOS EMITIDOS PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99.

Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária. Sua concessão é dada pela Anvisa. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios têm como objetivo minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

Sendo assim, além de se tratar de exigência legal, ao adquirir produtos com registro na Anvisa, tem-se uma maior garantia da sua procedência e qualidade, visto que para conseguir a certificação junto ao referido órgão o produto tem que passar por inúmeros testes.

Vale ainda ressaltar mais uma vez que produto comercializado sem o devido registro é ilegal e passível de punição pelo órgão fiscalizador e regulamentador Anvisa. Sendo possível realizar a consulta no site da Anvisa de todos os produtos para os quais é exigido a certificação/registo e quais são isentos de tal exigência

5 - DAS RAZÕES PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – CA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Certificado de Aprovação – CA é um documento, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, estabelecendo o prazo de validade para comercializar um determinado EPI. Quando falamos em



comercialização, estamos falando tanto do fabricante ou importador, quanto das revendas de EPIs ou distribuidor de EPI.

Não é permitido comercializar um EPI com CA vencido. Este assunto é sério e merece a atenção!

O uso correto do EPI impacta diretamente na qualidade de vida do trabalhador, até mesmo podendo salvar vidas e prevenir os acidentes de trabalho. Por isso, existe a obrigação de exigência do CA, comprovando que o equipamento de proteção oferecido realmente possui o Certificado de Aprovação.

É importante compreender que o Certificado de Aprovação garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual, isso porque ele é uma certificação dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego Ministério da Economia para garantir que aquele produto tenha sido fabricado de acordo com as normas vigentes, dessa forma, podemos ter segurança de que o EPI irá oferecer a proteção esperada.

De acordo com a NR 6, todo EPI, seja ele de fabricação nacional ou importado, **só pode ser comercializado ou utilizado nas empresas se tiver a indicação do Certificado de Aprovação.** Antes de ser colocado à venda, o EPI é submetido a vários testes específicos para garantir a durabilidade, conforto e proteção para exercer as atividades. Sendo aprovado, o EPI recebe o número do CA e a autorização para a comercialização do produto.

Por este motivo, ao adquirir um Equipamento de Proteção Individual, a primeira coisa a observar é se ele possui o Certificado de Aprovação, sendo a confirmação de que o produto foi fabricado de acordo com o que manda a legislação para que possa oferecer a proteção adequada.

Embora o **item 4 do TERMO DE REFERÊNCIA** determina que o contratado deverá entregar cópia do Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Emprego no ato da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual, esse procedimento oferece oportunidade a licitantes que tentam ludibriar o direito positivo vigente e descumprem o do conjunto de normas jurídicas vigentes, trazendo eminente risco a instituição, em especial aos servidores desse ilustre Município de São Pedro da Aldeia, afastando assim a competitividade das empresas que cumprem com as normas impostas através da legislação vigente, e comercializam produtos de procedência e qualidade.

É de extrema importância a apresentação do número do Certificado de Aprovação na proposta de preços, juntamente com o Certificado válido emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para que seja avaliado e emitido parecer oficial da avaliação por equipe técnica do Município.



DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor representa o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Vejamos os itens **76, 77 e 78** no Anexo II – Planilha de Composição de Preços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ

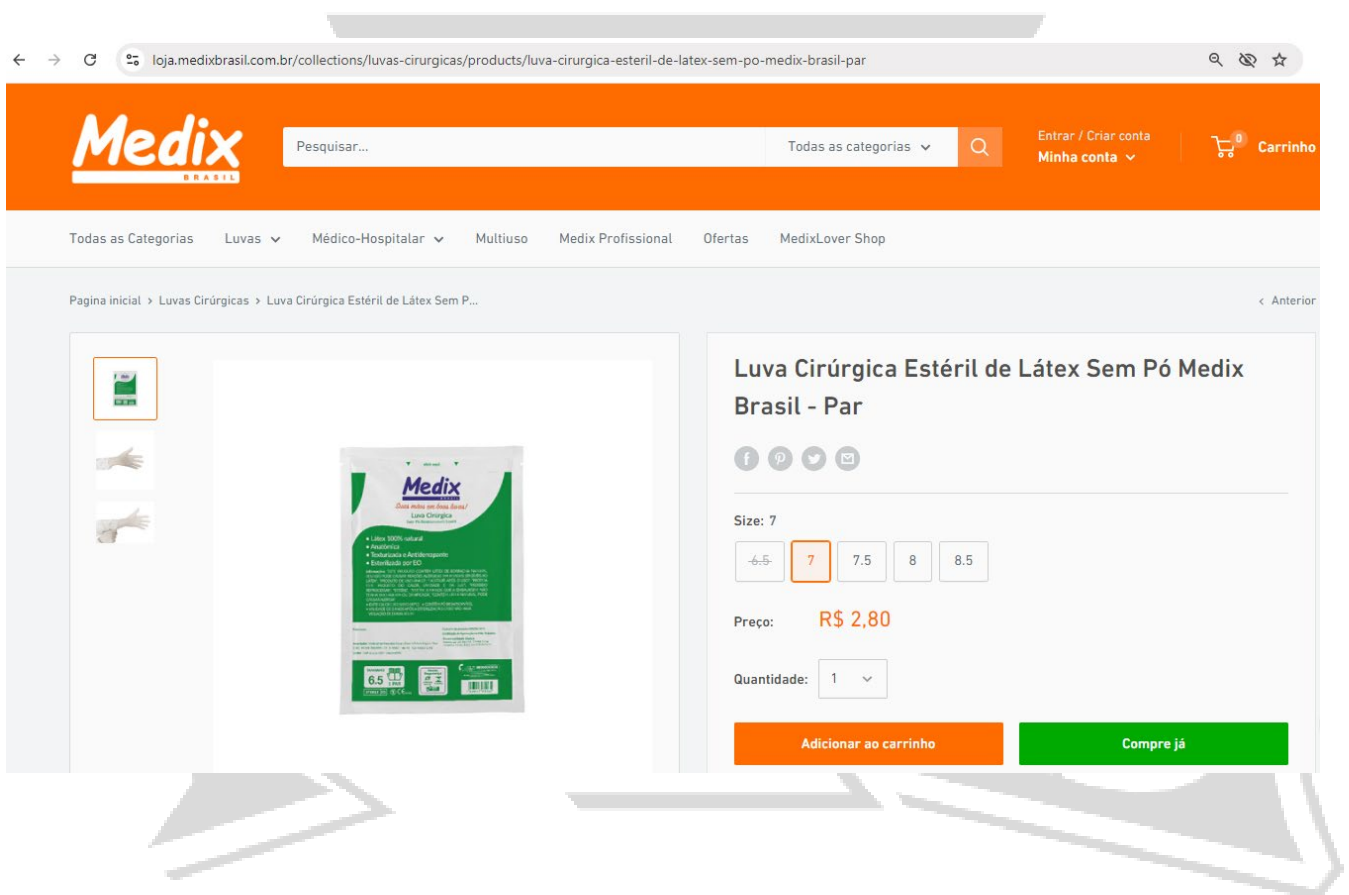
Anexo II - Planilha de Composição de Preços

Pregão: 90048/2024 Processo Adm: 9388/2023				
Data do Certame: 22/10/2024 Hora:		Pregão Eletrônico		
Produto: Lote 4 - Luvas		Uni.	Qtde	
		unid	1,00	
subitem(s):	Und.	Qtd	Pr. Médio	Pr. Médio Total
76 LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL , TAMANHO: 7 , ESTERILIDADE: ESTÉRIL , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMECX NTO MÍNIMO DE 28CM , APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA , TIPO USO: DESCARTÁVEL , FORMATO: ANATÔMICO , EMBALAGE M: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.		200,00	44,67	8.934,00
Desc:				
77 LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL , TAMANHO: 7,5 , ESTERILIDADE: ESTÉRIL , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMECX NTO MÍNIMO DE 28CM , APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA , TIPO USO: DESCARTÁVEL , FORMATO: ANATÔMICO , EMBALAGE M: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.		200,00	44,50	8.900,00
Desc:				
78 LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL , TAMANHO: 8 , ESTERILIDADE: ESTÉRIL , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMECX NTO MÍNIMO DE 28CM , APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA , TIPO USO: DESCARTÁVEL , FORMATO: ANATÔMICO , EMBALAGE M: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.		200,00	44,50	8.900,00
Desc:				

A descrição dos itens 46, 44 e 78, exigem que o fornecimento dos produtos seja efetuado em **caixas com 100 unidades**, com o valor máximo estimado de R\$ 44,50 para os itens **77 e 78**, e R\$44,67 para o item **76**, **o que torna a futura contratação e execução inexequível** com os preços estabelecidos no Anexo II - Planilha de Composição de Preços, justificado pelas pesquisas e estimativas de mercado abaixo, realizado no canal de vendas de três fornecedores:

Fornecedor 1 – Medix Brasil

<https://loja.medixbrasil.com.br/collections/luvas-cirurgicas/products/luva-cirurgica-esteril-de-latex-sem-po-medix-brasil-par>



Marca	MEDIX
Valor do par (todos os tamanhos)	R\$ 2,80
Valor da unidade	R\$1,40
Valor da caixa com 100 unidades (50 pares)	R\$140,00
Valor final estimado com frete de compra 7 %	R\$149,80

Fornecedor 2 – Grupo Elfa

https://loja.grupoelfa.com.br/luva-cirurgica-latex-esteril-sem-po-sensifree-mucambo.html?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwgrO4BhC2ARIsAKQ7zUm4ajbofjcu8ybKF1Wfn3y3zfRSmviQo3FiTOGorXtraJaCiiFb6oaAhZFEALw_wcB

loja.grupoelfa.com.br/luva-cirurgica-latex-esteril-sem-po-sensifree-mucambo.html?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwgrO4BhC2ARIsAKQ7zUm4ajbofjcu8ybKF1Wfn3y3zfRSmviQo3FiTOGorXtraJaCiiFb6oaAhZFEALw_wcB

GRUPO elfa Pesquise por produtos ou marcas

Enviar para: Araruama 28979134

Entrar

Todas categorias

Materiais Médicos Cuidado ao Paciente Proteção ao Profissional Desinfecção Esterilização Especialidades Clínicas

> Proteção ao Profissional > Luva Cirúrgica > Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree – Mucambo

Compartilhar

Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree – Mucambo
Cód LCESMU

Selecionar variações Pesquise por características do produto

	Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree 7,5 – Mucambo Cód 0001619	R\$ 2,56 - 1 +	Adicionar
	Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree 6,5 – Mucambo Cód 0001608	R\$ 2,56 - 1 +	Adicionar
	Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree 7,0 – Mucambo Cód 0001613	R\$ 2,56 - 1 +	Adicionar
	Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree 8,0 – Mucambo Cód 0001624	Esgotado	Avise-me
	Luva Cirúrgica de Látex Estéril sem Pó Sensifree 8,5 – Mucambo Cód 0001629	R\$ 2,56 - 1 +	Adicionar

Marca	MUCAMBO
Valor do par (todos os tamanhos)	R\$ 2,56
Valor da unidade	R\$1,28
Valor da caixa com 100 unidades (50 pares)	R\$128,00
Valor final estimado com frete de compra = 7 %	R\$136,96

Fornecedor 2 – Targa Medical

<https://www.targamedical.com.br/produto/luva-cirurgica-life-ultra-sem-po/>

The screenshot shows the product page for 'Luva Cirúrgica Life Ultra – Sem Pó' on the Targa Medical website. The product image is a box of 'Life Ultra Powder Free' gloves by Lemgruber. The box is green and white, with the text 'LUVAS CIRÚRGICAS A base de látex de borracha natural SEM PÓ'. The Lemgruber logo is visible. To the right of the product image, there are details about the product, including a list of characteristics and a price of R\$ 410,00. Below the price, there is a 'Comprar' button and a 'Simulação de frete' section with a text input field for 'Informe seu cep'. The website header includes the Targa logo, navigation links (Home, Institucional, Contato, Compre Online, Minha conta, 0 Items), and contact information (Comercial: +55 (21) 2132-8020 / Fábrica: +55 (24) 2263-8747).

Marca	LEMGRUBER
Valor do par (todos os tamanhos)	R\$ 2,05
Valor da unidade	R\$1,025
Valor da caixa com 100 unidades (50 pares)	R\$102,50
Valor final estimado com frete de compra = 7 %	R\$109,68

A estimativa de preços máximo proposto pela administração para os itens **76, 77 e 78** é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do fornecimento. Assim, o valor estimado para a execução dos itens supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do fornecimento, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR ESTIMADO	MÉDIA DE MERCADO	DIFERENÇA
76	LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL, TAMANHO: 7, ESTERILIDADE: ESTÉRIL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28CM, APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA, TIPO USO: DESCARTÁVEL, FORMATO: ANATÔMICO, EMBALAGEM: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.	CX	R\$ 44,67	R\$ 132,1500	- 66,20%
77	LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL, TAMANHO: 7,5, ESTERILIDADE: ESTÉRIL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28CM, APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA, TIPO USO: DESCARTÁVEL, FORMATO: ANATÔMICO, EMBALAGEM: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.	CX	R\$ 44,50	R\$ 132,1500	- 66,33%
78	LUVA CIRÚRGICA MATERIAL: LÁTEX NATURAL, TAMANHO: 8, ESTERILIDADE: ESTÉRIL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28CM, APRESENTAÇÃO: SEM PÓ, ANTIALÉRGICA, TIPO USO: DESCARTÁVEL, FORMATO: ANATÔMICO, EMBALAGEM: CONFORME NORMA ABNT C/ ABERTURA ASSÉPTICA. CAIXA COM 100 UNIDADES.	CX	R\$ 44,50	R\$ 132,1500	- 66,33%

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê em seu art. 11 a necessidade de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **evitando contratações** com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** na execução dos contratos;

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com

os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

*Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.
(in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).*

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser

contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.



Isto posto, **considera-se inexequíveis** os preços máximos estabelecidos para os itens **76, 77 e 78** no ANEXO II- Planilha de Composição de Preços

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

*"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. **Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos.** Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, **o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**".*

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida **JUSTA**, para que seja cumprido o que a **ANVISA** determina, que tem como Missão "**Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso**";

A Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Sobre o temerário e inexequível preço de referência o respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).



Se infelizmente, não for incluída estas exigências **REPRESENTARÁ OFENSA ÀQUELAS EMPRESAS QUE CUMPREM COM TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA ANVISA E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1 - Determinar que seja mantido na habilitação para qualificação técnica:

1.1 – Mantenha as exigências existente no edital:

10 – HABILITAÇÃO III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

2 - Determinar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica das empresas que apresentarem proposta para os itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA:

2.1 - **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA**, Publicado em Resolução no D.O.U (Diário Oficial da União), emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76, Lei 9782/06, art.2º do Decreto nº 8.077/13, RDC 76/08 e RDC 16/14, para a **DISTRIBUIÇÃO** de:

2.1.1 - **PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS)** (ITENS 76, 77, 78, 83, 84, 85, 90, 91, 92, 104, 105 e 129)

2.1.2 - **COSMÉTICOS** (ITENS 73, 123, 124, 125, e 126)

2.1.3 - **SANEANTES** (ITENS 04 E 05)

2.2 - **ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA DA EMPRESA**, expedido pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013;



2.3 - **REGISTROS DOS PRODUTOS** emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em favor do fabricante em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99

3 - Determinar que seja descrito na proposta juntamente com a descrição do item ofertado:

3.1 - **Número do Registro do produto emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, em favor do fabricante em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99 dos itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA;

3.2 - **Número do CA dos Equipamentos de Proteção Individual** em favor do fabricante, em conformidade o disposto na Portaria MTP nº 672, de 2022, já com as últimas alterações promovidas pela Portaria MTP nº 549, de 2022, acompanhado do Certificado válido emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Que seja, determinado à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Lei nº 14.133/21 Art. 55. § 1º, e subsidiariamente, Lei nº 8666/93 Art. 21 § 4º.

Por tudo quanto se expôs, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2024** para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 15 de outubro de 2024



FTL METROPOLITANA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Kaleb Andrade Feital
Representante Legal
CPF 166.474.977-22



Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1232927-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Código Ato


Eventos

090

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
315	1	Contrato / Enquadramento de Microempresa
999	1	Contrato / Sem Eventos (Empresa)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR GISELE CRISTINA DA SILVA BORGES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33212329275	48.685.174/0001-61	Avenida GLADSTONE JOSÉ DE OLIVEIRA 2568	TRÊS VENDAS	Araruama	RJ
00005183126	48.685.174/0001-61	Avenida GLADSTONE JOSÉ DE OLIVEIRA 2568	TRÊS VENDAS	Araruama	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX


Jorge Paulo Magdaleno Filho
 SECRETÁRIO GERAL


Deferido em 22/11/2022 e arquivado em 22/11/2022

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

7	1/1
---	-----

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


Pag. 1/7



00-2022/869451-5

21/11/2022 17:14:40

JUCERJA

Último arquivamento:

-

NIRE: xx.xxx.xxx-x

FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s): 104219053

Hash: EB24DB1D-65CE-4D50-9D63-440247CCEF48

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

XX.XXX.XXX-X

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

090

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Contrato / Sem Eventos (Empresa)
315	1	Contrato / Enquadramento de Microempresa
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226616629
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	21/11/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

21/11/2022

Data



00-2022/869451-5

FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

KALEB ANDRADE FEITAL, brasileiro solteiro, empresário, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 05/07/2004, portador da carteira de identidade nº 275365005 expedida pelo Detran/RJ em 25/07/2022 e CPF sob o nº 166.474.977-22, filho de João Leonidas Feital e Katia Regina Garcia Andrade Feital, residente e domiciliado Rua das Limoeiros, nº 09, Engenho Grande (Bacaxá) – Saquarema – RJ – CEP 28993-010.

Resolve, na forma da lei, constituir uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade girará sob a denominação social de “**FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”, constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade terá a sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama - RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 2568 – Três Vendas – Araruama – RJ – CEP 28980-265, podendo, a critério do sócio quotista, abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS – A sociedade terá por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497
722

Assinado de forma digital por
KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497722
Dados: 2022.11.21 09:00:07
-03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-03 - Treinamento em informática
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.21-6-01 - UTI móvel
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

KALEB ANDRADE FEITAL	150.000 cotas	R\$ 150.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	150.000 cotas	R\$ 150.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497
722

Assinado de forma digital
por KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497722
Dados: 2022.11.21 09:00:25
-03'00"

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá ao sócio **KALEB ANDRADE FEITAL**, que responderá isoladamente, com poderes e atribuições de sócio gerente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade.

§ PRIMEIRO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembléia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a conseqüente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 18 de Novembro de 2022.

KALEB ANDRADE

FEITAL:16647497722

Assinado de forma digital por
KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497722
Dados: 2022.11.21 09:00:46 -03'00'

KALEB ANDRADE FEITAL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

A Empresa **FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 2568 – Três Vendas – Araruama – RJ – CEP 28980-265, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **315**

Descrição do Ato: **ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA**

ARARUAMA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

KALEB ANDRADE

FEITAL:16647497722

Assinado de forma digital por
KALEB ANDRADE
FEITAL:16647497722
Dados: 2022.11.21 09:02:08 -03'00'

KALEB ANDRADE FEITAL

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____.

Etiqueta de registro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1232927-5, PROTOCOLO 00-2022/869451-5, ARQUIVADO EM 22/11/2022, SOB O NÚMERO (S) 33212329275 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 166.474.977-22	KALEB ANDRADE FEITAL
✓ 056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

22 de novembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FTL METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1232927-5 Protocolo: 00-2022/869451-5 Data do protocolo: 22/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/11/2022 SOB O NÚMERO 33212329275, 00005183126 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E22B5D27BFF6011A77814119A158C0C5A65F6C918E200E8C5794B65511D8A4DA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 7/7

